



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PETIÇÃO N.º 53/XI (1.ª)

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

INICIATIVA: José Alberto Pereira Gomes de Oliveira

ASSUNTO: *Solicita que se tomem as medidas legislativas adequadas por forma a corrigir injustiças para com os técnicos superiores estagiários, na transição para a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro*

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República através do sistema de recepção electrónica de petições, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, que procedeu à sua republicação (Lei de Exercício do Direito de Petição), estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, que a remeteu a esta Comissão para apreciação.
2. O peticionário solicita que se tomem as medidas legislativas adequadas por forma a corrigir injustiças para com os técnicos superiores estagiários, na transição para a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.
3. Chama a atenção para o facto de, após a conclusão do seu estágio na Administração Pública e de ter passado à categoria Técnico Superior, ter continuado a auferir o mesmo valor que vinha auferindo como estagiário, o que decorre desde logo do disposto no artigo 105.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro. Em sentido contrário veio dispor o artigo 38.º (Recrutamento de candidatos licenciados na carreira) da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, Orçamento do Estado para 2009, segundo o qual “Quando, na sequência de procedimento concursal para recrutamento de trabalhadores necessários à ocupação de postos de trabalho caracterizados por corresponderem à carreira geral de técnico superior, se torne necessário determinar o posicionamento remuneratório do



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

candidato na categoria, nos termos do artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, a entidade empregadora pública não pode propor a primeira posição remuneratória quando o candidato seja titular de licenciatura ou de grau académico superior a ela.”

4. Em seu entender, esta interpretação da lei gera graves e irreparáveis consequências em termos económicos. Daí que, por considerar estarem em crise os princípios da igualdade e da justiça constitucional das leis e de forma a ser reposta alguma justiça, solicita que os técnicos superiores em situação idêntica à sua sejam reposicionados ao nível dos seus colegas, mediante a alteração da legislação em vigor.

Conclusões:

- **O objecto da petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação** constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), pelo que **a presente petição deve ser admitida**, por não ocorrer qualquer causa de indeferimento liminar.

Palácio de S. Bento, 11 de Maio de 2010.

A Assessora,
Susana Fazenda
Susana Fazenda